



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005944/2002-46
Recurso nº : 132.158
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : MONSA AGROPECUÁRIA E URBANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.302

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Fez sustentação oral o advogado Tod Otsuka, OAB 208030-SP.

Processo nº : 10855.005944/2002-46
Resolução nº : 303-01.302

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 1.190.607,01 a título de ITR do Exercício 1998, referente ao imóvel "Terras de São José", uma vez que houve a glosa das áreas informadas de utilização limitada e preservação permanente. O lançamento efetuado baseou-se nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Lavrado o auto e cientificado o contribuinte, este apresentou impugnação, alegando, em suma, que:

- (1) o imóvel estaria totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra do Mar, de forma que área total do imóvel, com exceção de 10,0 ha ocupados por benfeitorias e 200 ha de pastagens, seria enquadrada como de preservação permanente e utilização limitada.
- (2) A exigência do ADA para comprovação das áreas seria ilegal, pois não haveria lei instituindo essa obrigação acessória e
- (3) O embasamento legal elencado pelo auto de infração não teria sido observado.

Dentre os documentos anexados, destacam-se:

- (i) laudo técnico com anotação de responsabilidade (fls. 38ss);
- (ii) cópia do Decreto Estadual nº 22.717/84, que instituiu a APA da Serra do Mar (fls. 88);
- (iii) matrícula do imóvel com averbação à margem de área de preservação permanente (fls. 97) e
- (iv) mapas detalhados do imóvel (fls. 111).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande, julgou ser o lançamento procedente, em decisão de seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. O julgador administrativo deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros

Processo nº : 10855.005944/2002-46
Resolução nº : 303-01.302

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico do IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Como previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização.

Lançamento Procedente.”

Dessa decisão recorre o contribuinte, além de reiterar suas razões de impugnação, alega que:

(i) houve cerceamento de defesa, pois seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos comprovando a existência das áreas glosadas foi indeferido e

(ii) houve ofensas ao princípio da verdade material e da ampla defesa, pois não se levou em consideração o laudo técnico apresentado, quando do julgamento de sua impugnação.

Em 25/07/05 foi a Fazenda Nacional citada e intimada de decisão liminar proferida no curso do processo 2005.61.00.014933-0, em curso na Seção Judiciária de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo 10855.005944/2002-46.

Houve, ainda, no processo judicial referido, pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a ora Recorrente e a União Federal que a obrigue a recolher ITR sobre o imóvel em tela, com a consequente anulação do lançamento de ofício que é objeto do processo administrativo 10855.005944/2002-46.

À vista da mencionada ação judicial, em 28/11/05, a Fazenda Nacional requereu o não conhecimento do presente recurso, em razão de haver concomitância entre a via judicial e administrativa.

Em 27/04/06, a Requerente apresentou novas razões de recurso, tendo a Fazenda Nacional pleiteado sua desconsideração em requerimento de fls. 265 e 266, por intempestividade.

Posteriormente, a contribuinte apresentou petição requerendo a juntada de documentos de fls 263 a 269, com o objetivo de demonstrar que, não

Processo nº : 10855.005944/2002-46
Resolução nº : 303-01.302

obstante o números dos presentes autos ter constado na exordial da Ação Ordinária n.º 2005.61.00.014933-0 ajuizada pela Recorrente, a MM. Juíza da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, por reconhecer a ocorrência de erro material, determinou a retificação do mesmo para que pudesse constar o processo administrativo nº 10855.004676/2003-26, que fora expressamente mencionado na sentença prolatada da lide em questão.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional requereu o não conhecimento do Recurso Voluntário que ora se analisa e no mérito, seu improvimento, baseado nas razões lançadas na decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 10855.005944/2002-46
Resolução nº : 303-01.302

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Contudo, não há que se negligenciar o fato informado pelo contribuinte da existência de erro material com relação ao número do processo administrativo constante da exordial apresentada. Entretanto, carece os autos de prova robusta que possibilite a apreciação e sua decisão abalizada, sendo necessária a conversão do presente recurso em diligência, intimando-se o contribuinte para apresentar certidão expedida pelo juízo competente, indicando (i) o objeto da respectiva Ação Ordinária, (ii) situação atual do processo, indicando principalmente se houve alguma manifestação (recurso) da Fazenda face ao erro material, afastado pela Recorrente e acatado, se proceder tal informação, pelo MM. Juízo Federal, bem como a situação atual do respectivo recurso.

VOTO, portanto, no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para intimar o contribuinte a trazer aos autos a certidão acima nominada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


NANCI GAMA - Relatora